



PROCESSOS NºS	: 53.789-6/2023 (PRINCIPAL), 46.083-4/2023, 182.15-20/2024, 177.660-6/2024, 177.681-9/2024 E 46.092-3/2023 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde**, referentes ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, § 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e arts. 1º, I e 10, I, 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Wilian Eiichiro Iwasaki (período de 10/2/2024 a 4/6/2023) e da Sra. Luciane Fabri Pinto (período de 5/6/2023 a 31/12/2023) e o Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Pedro Jose Araujo Dos Santos Rodrigues.

3. A seguir serão apresentados aspectos relevantes constitucionais, contábeis e previdenciários, quando houver, que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela 1ª Secretaria de Controle Externo (preliminar e de defesa). É salutar destacar que eventuais irregularidades, recomendações ou determinações provenientes da equipe de auditoria, apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Plenário deste Tribunal, após o voto proferido por esta relatoria.

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual (PPA)





4. O PPA do município, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 2.727/2021, protocolada sob o nº 82.372-4/2021, neste Tribunal.

5. Em 2023, o referido PPA foi alterado pelas Leis nºs: 2.933, 2.945, 2.949, 2.957, 2.965, 2.966, 2.968, 2.970, 2.975, 2.982, 2.983, 2.984, 2.989, 2.992, 2.994, 2.999, 3.000, 3.007, 3.009, 3.015, 3.021 e 3.023/2023.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

6. A LDO do município para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal nº 2.919/2022 de 13.11.2022, protocolada sob o nº 46.083-4/2023, neste Tribunal.

1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

7. O município, no exercício de 2023, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.925/2022 de 13.12.2022, protocolada neste Tribunal sob o nº 46.092-3/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 326.763.245,27** (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

8. De acordo com as tabelas colacionadas a seguir, demonstram-se as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e o valor final do orçamento:

1.3.1. Créditos Adicionais

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	VARIAÇÃO % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 326.763.245,27	R\$ 108.899.828,87	R\$ 9.716.408,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.737.724,53	R\$ 410.641.758,28	25,67%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	33,32%	2,97%	0,00%	0,00%	10,63%	125,67%	-





1.3.2. Créditos Adicionais por fonte de financiamento:

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 33.410.424,53
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 29.308.988,39
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	R\$ 54.569.524,62
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.327.300,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 118.616.237,54

2.RECEITAS

9. A **receita prevista** no orçamento do município para o exercício de 2023, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizou **R\$ 356.072.233,66** (trezentos e cinquenta e seis milhões, setenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) e a receita **arrecadada** correspondeu a **R\$ 382.676.398,43** (trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 351.503.199,93	R\$ 372.513.761,92	105,97%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 76.778.707,43	R\$ 88.417.273,22	115,15%
Receita de Contribuições	R\$ 14.953.479,36	R\$ 16.512.070,81	110,42%
Receita Patrimonial	R\$ 5.707.465,46	R\$ 15.685.191,88	274,81%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 34.481,79	R\$ 101.526,60	294,43%
Transferências Correntes	R\$ 253.714.259,06	R\$ 249.978.016,03	98,52%
Outras Receitas Correntes	R\$ 314.806,83	R\$ 1.819.683,38	578,03%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 32.941.894,87	R\$ 32.787.719,01	99,53%
Operações de Crédito	R\$ 100,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 845.305,12	R\$ 1.377.295,11	162,93%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 32.096.489,75	R\$ 31.410.423,90	97,86%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 384.445.094,80	R\$ 405.301.480,93	105,42%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 37.974.361,14	-R\$ 37.067.387,78	97,61%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 33.479.231,96	-R\$ 30.977.236,08	92,52%





Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 4.495.129,18	-R\$ 6.090.151,70	135,48%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 346.470.733,66	R\$ 368.234.093,15	106,28%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 9.601.500,00	R\$ 14.442.305,28	150,41%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 356.072.233,66	R\$ 382.676.398,43	107,47%

10. Comparando-se a receita líquida prevista (**R\$ 346.470.733,66**) com a receita líquida arrecadada (**R\$ 368.243.093,15**), ou seja, excluindo as intraorçamentárias, constata-se **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 21.772.359,49** (vinte e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

11. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), atingiram o montante de **R\$ 82.547.198,47** (oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) e equivalem a **22,41%** da receita líquida arrecadada:

Origens das Receitas	2023
IPTU	R\$ 10.642.685,90
IRRF	R\$ 12.860.481,39
ISSQN	R\$ 23.927.427,07
ITBI	R\$ 20.086.433,89
TAXAS	R\$ 5.644.997,95
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 18,02
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 346.885,53
DÍVIDA ATIVA	R\$ 6.123.347,27
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.914.921,45
TOTAL	R\$ 82.547.198,47

12. A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2019 a 2023, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	R\$ 188.547.915,23	R\$ 224.693.679,53	R\$ 282.378.662,09	R\$ 313.628.548,09	R\$ 372.513.761,92





(Exceto intra)					
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 39.071.790,78	R\$ 42.932.162,91	R\$ 61.629.639,24	R\$ 64.474.048,19	R\$ 88.417.273,22
Receita de Contribuição	R\$ 13.381.136,41	R\$ 10.145.588,39	R\$ 11.767.113,96	R\$ 13.971.347,03	R\$ 16.512.070,81
Receita Patrimonial	R\$ 3.415.345,15	R\$ 4.175.479,03	R\$ 2.997.865,83	R\$ 14.046.402,54	R\$ 15.685.191,88
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 946.345,00	R\$ 0,00	R\$ 83.593,00	R\$ 0,00	R\$ 101.526,60
Transferências Correntes	R\$ 130.974.193,91	R\$ 166.631.775,48	R\$ 204.926.492,71	R\$ 219.946.834,16	R\$ 249.978.016,03
Outras Receitas Correntes	R\$ 759.103,98	R\$ 808.673,72	R\$ 973.957,35	R\$ 1.189.916,17	R\$ 1.819.683,38
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 3.478.772,14	R\$ 9.027.311,31	R\$ 4.362.029,09	R\$ 23.715.907,03	R\$ 32.787.719,01
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 1.677.498,97	R\$ 430.113,11	R\$ 99.248,51	R\$ 37.089,43	R\$ 1.377.295,11
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 1.801.273,17	R\$ 8.597.198,20	R\$ 4.262.780,58	R\$ 23.678.817,60	R\$ 31.410.423,90
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 192.026.687,37	R\$ 233.720.990,84	R\$ 286.740.691,18	R\$ 337.344.455,12	R\$ 405.301.480,93
DEDUÇÕES	-R\$ 22.898.716,94	-R\$ 22.452.266,63	-R\$ 30.810.400,23	-R\$ 33.591.737,11	-R\$ 37.067.387,78
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 169.127.970,43	R\$ 211.268.724,21	R\$ 255.930.290,95	R\$ 303.752.718,01	R\$ 368.234.093,15
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.706.671,29	R\$ 7.522.591,65	R\$ 8.404.216,15	R\$ 10.540.809,21	R\$ 14.442.305,28
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 174.834.641,72	R\$ 218.791.315,86	R\$ 264.334.507,10	R\$ 314.293.527,22	R\$ 382.676.398,43
Receita Tributária Própria	R\$ 39.071.790,78	R\$ 39.152.030,99	R\$ 56.530.832,39	R\$ 58.571.438,02	R\$ 82.547.198,47
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	20,72%	17,42%	20,02%	18,67%	22,16%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	19,80%	-	-	-	-

13. Verifica-se no quadro acima que as receitas de **Transferências Correntes** representaram em **2023** a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo ao montante de **R\$ 249.978.016,03** (duzentos e quarenta e nove milhões, novecentos e setenta e oito mil, dezesseis reais e três centavos).





14. A **receita tributária própria** em relação ao total da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de **22,16%**.

3. DESPESAS

15. No exercício de 2023, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 410.641.758,28**, (quatrocentos e dez milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 364.829.561,59**, (trezentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), liquidado **R\$ 341.219.955,18** (trezentos e quarenta e um milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) e pago **R\$ 338.737.441,36**. (trezentos e trinta e oito milhões, setecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

16. Excluindo as intraorçamentárias, as despesas previstas atualizadas pelo município corresponderam a **R\$ 395.748.448,22** (trezentos e noventa e cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) e as realizadas a **R\$ 350.394.060,32** (trezentos e cinquenta milhões, trezentos e noventa e quatro mil, sessenta reais e trinta e dois centavos).

17. Nesse contexto, vale reproduzir o Quadro 4.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 465726/2024 – fl. 96):

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 313.822.960,82	R\$ 296.133.630,02	94,36%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 132.356.100,49	R\$ 122.558.768,03	92,59%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 100,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 181.466.760,33	R\$ 173.574.861,99	95,65%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 70.624.673,57	R\$ 54.260.430,30	76,82%





Investimentos	R\$ 69.854.060,10	R\$ 53.490.289,33	76,57%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 770.613,47	R\$ 770.140,97	99,93%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 11.300.813,83	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 395.748.448,22	R\$ 350.394.060,32	88,54%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 14.893.310,06	R\$ 14.435.501,27	96,92%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 14.893.310,06	R\$ 14.435.501,27	96,92%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 410.641.758,28	R\$ 364.829.561,59	88,84%

Fonte: APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: dezembro.

18. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2019 a 2023, revela um aumento da despesa realizada, conforme tabela adiante (doc. digital nº 465726/2024, fls. 25 e 26):

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 143.348.139,26	R\$ 160.394.471,98	R\$ 183.476.577,22	R\$ 254.575.867,89	R\$ 296.133.630,02
Pessoal e encargos sociais	R\$ 69.375.278,80	R\$ 80.059.499,47	R\$ 91.135.007,42	R\$ 108.959.250,09	R\$ 122.558.768,03
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 63.445,03	R\$ 105.580,12	R\$ 26.525,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 73.909.415,43	R\$ 80.229.392,39	R\$ 92.315.044,55	R\$ 145.616.617,80	R\$ 173.574.861,99
Despesas de Capital	R\$ 9.293.113,78	R\$ 22.746.138,24	R\$ 17.451.119,19	R\$ 54.793.628,40	R\$ 54.260.430,30
Investimentos	R\$ 7.494.846,61	R\$ 20.714.828,05	R\$ 16.130.361,23	R\$ 52.907.152,99	R\$ 53.490.289,33
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 1.798.267,17	R\$ 2.031.310,19	R\$ 1.320.757,96	R\$ 1.886.475,41	R\$ 770.140,97
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 152.641.253,04	R\$ 183.140.610,22	R\$ 200.927.696,41	R\$ 309.369.496,29	R\$ 350.394.060,32
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 5.706.669,70	R\$ 7.441.482,58	R\$ 8.404.216,20	R\$ 10.520.860,74	R\$ 14.435.501,27
Total das Despesas	R\$ 158.347.922,74	R\$ 190.582.092,80	R\$ 209.331.912,61	R\$ 319.890.357,03	R\$ 364.829.561,59
Variação - %	-	20,35%	9,83%	52,81%	14,04%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

19. A equipe de auditoria destacou que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2023 foi “**Outras Despesas Correntes**”, totalizando o valor de R\$ 173.574.861,99 (cento e setenta e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), que corresponde a





49,54% do total da despesa orçamentária municipal executada (exceto a intraorçamentária).

4. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

20. Comparando-se a receita arrecadada (**R\$ 352.740.176,85**), acrescida dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 52.811.561,59**), com a despesa realizada (**R\$ 355.224.933,78**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 50.326.804,66** (cinquenta milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos).

21. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 166.380.263,77	R\$ 210.829.998,93	R\$ 249.017.281,70	R\$ 292.360.958,55	R\$ 352.740.176,85
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 148.179.826,90	R\$ 178.112.800,96	R\$ 203.747.520,79	R\$ 312.145.000,09	R\$ 355.224.933,78
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.157.329,41	R\$ 64.532.897,57	R\$ 52.811.561,59
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 18.200.436,87	R\$ 32.717.197,97	R\$ 68.427.090,32	R\$ 44.748.856,03	R\$ 50.326.804,66

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

22. A análise técnica indicou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,1787 de **disponibilidade financeira**.

6. RESTOS A PAGAR





23. Ficou evidenciado que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0715 em restos a pagar.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1. Educação

24. Em 2023, o município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **25,50%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25%.

25. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	26,36%	25,03%	21,94%	28,51%	25,50%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212, CF
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

26. Na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, aplicou o equivalente a **89,51%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70%, disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

27. A série histórica da aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério, no período de 2019 a 2023, é a seguinte:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	74,43%	74,94%	78,11%	89,88%	89,51%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%





7.1.1. Políticas Públicas – Prevenção à Violência contra as Mulheres

28. A Lei nº 14.164/2021 alterou o teor do § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de modo a prever a necessidade de incluir conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, em seu artigo 2º, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

29. Frente à incontestável relevância desse tema, a 1ª Secex solicitou informações à Prefeitura Municipal, que encaminhou ao TCE/MT documentação (anexada aos autos), por meio da qual informou as ações preventivas praticadas durante todo o exercício de 2023.

30. Após análise, a equipe de auditoria indicou que Prefeitura de Campo Verde comprovou a realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. Todavia, noticiou que não ficou evidente a inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, razão pela qual sugeriu recomendação à Administração Municipal, que será avaliada no voto proferido por esta relatoria.

7.2. Saúde

31. Em 2023, o município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **29,20%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.





32. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2019 a 2023 é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	30,90%	26,69%	25,76%	30,78%	29,20%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

7.3. Gasto com Pessoal

33. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, estando todos dentro do limite do artigo 20, inciso III, da LC nº 101/2000:

RCL: R\$ 316.226.686,25

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 119.858.400,26	37,90%	54	Regular
Legislativo	R\$ 4.848.352,76	1,53%	6	Regular
Município	R\$ 124.706.753,02	39,43%	60	Regular

34. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2019 a 2023, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	47,27%	41,62%	38,17%	51,07%	37,90%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,83%	1,72%	1,34%	1,48%	1,53%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,10%	43,34%	39,51%	52,55%	39,43%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

7.4. Repasse ao Poder Legislativo





35. A equipe de auditoria anunciou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo, o valor de **R\$ 8.830.000,00** (oito milhões e oitocentos e trinta mil), correspondente a **4,42%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

36. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019 a 2023, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,42%	4,74%	4,48%	3,51%	4,42%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

7.5. Dívida Pública

37. O município obedeceu ao limite da dívida consolidada líquida, imposto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001 e as operações de crédito observaram o limite do artigo 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001.

38. Houve dispêndio com dívida pública no exercício em análise no percentual de **0,24%** da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite máximo de 11,5%, o que demonstra o cumprimento do art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

8. REGIME PREVIDENCIÁRIO

39. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Campo Verde) e os demais ao Regime Geral (INSS).

40. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está **REGULAR** com o Certificado





de Regularidade Previdenciária.

9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

41. Em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação - este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

42. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices que varia de Inexistente à Diamante.

43. Utilizando-se desses parâmetros, a equipe de auditoria informou que a Prefeitura apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal mediante o Acórdão 240/2024 – PV:

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	62,29%	Intermediário

44. Posto isso, salientou que o índice intermediário de transparência da Prefeitura demonstra a imprescindibilidade de implementar medidas para garantir níveis mais elevados. Logo, sugeriu a expedição de recomendação à Administração Municipal, que será apreciada no voto proferido por esta relatoria.

10. RELATÓRIO TÉCNICO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

45. A 1ª Secretaria de Controle Externo, representada pela auditora pública externa, Sra. Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade, confeccionou o Relatório





Técnico Preliminar (doc. digital nº 465726/2024), por meio do qual apontou 5 (cinco) irregularidades, com 8 (oito) subitens.

46. Por conseguinte, o gestor foi devidamente citado e apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (doc. digital nº 477614/2024).

47. Ato contínuo, a referida Secex, mediante o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 491927/2024), concluiu pela permanência de 2 (duas) irregularidades, com 4 (quatro) subitens, de natureza moderada, nos termos que seguem abaixo:

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

~~1.1) Não obstante a convocação da população para participar de Audiência Pública para planejamento da LOA e LDO de 2023, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município e publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição 3.955, de 06/04/2022, não foi possível confirmar a sua efetiva realização, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I da LRF, visto não estarem disponibilizados no referido site e, também, não terem sido enviados na prestação de contas, documentos como ata de reunião, lista assinada dos participantes e até mesmo fotos/vídeos do evento. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. - SANADA~~

~~1.2) Não obstante a convocação da população para participar de Audiência Pública para planejamento da LOA e LDO de 2023, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município e publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição 3.955, de 06/04/2022, não foi possível confirmar a sua efetiva realização, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I da LRF, visto não estarem disponibilizados no referido site e, também, não terem sido enviados na prestação de contas, documentos como ata de reunião, lista assinada dos participantes e até mesmo fotos/vídeos do evento. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA - SANADA~~

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





~~2.1) De acordo com o Quadro 2.3. deste Relatório, verifica-se um Superávit Financeiro do exercício anterior de R\$ 10.035.188,79, relativo à Fonte 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, e a respectiva abertura de Créditos Adicionais no valor de R\$ 10.506.519,24, resultando em uma diferença de R\$ 471.330,45 de recursos inexistentes. Tópico 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA~~

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

~~3.1) Na abertura do Crédito Especial no valor de R\$ 323.245,44, pela Lei nº 2.963, de 22 de março de 2023, não se assegurou a compatibilidade com a LDO e o PPA, visto que no corpo da lei não se encontra a previsão expressa de alteração da LDO e do PPA, em desacordo com o art. 165, §7º da CF/1988 e art. 5º da LRF. Tópico 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS- SANADA~~

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

~~4.1) No texto da Lei nº 2.925/2022, Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022, não há a discriminação do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA~~

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCEMT).

~~5.1) Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade preenchida pelo gestor do RPPS, relativamente aos repasses de Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no exercício de 2023, no valor de R\$ 3.169.517,98.~~

~~5.2) Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade preenchida pelo gestor do RPPS, relativamente aos repasses de Contribuições Previdenciárias Patronais, no exercício de 2023, no valor de R\$ 4.048.950,82.~~

~~5.3) Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade preenchida pelo gestor do RPPS, relativamente aos repasses de Contribuições Previdenciárias Suplementares, no exercício de 2023, no valor de R\$ 1.897.727,76.~~

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

48. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.978/2024 (doc. digital nº 492693/2024), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar (em substituição legal – Ato PGC 003/2024), em sintonia com a





equipe de auditoria, opinou:

- a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de CAMPO VERDE**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), arts. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;
- b) pela **manutenção** das irregularidades FC13 e MC03 bem como pelo **afastamento** das irregularidades DB08, FB03 e FB09;
- c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**
 - c.1) **disponibilize** no Portal da Transparência do Município, bem como o envio na prestação de contas, os documentos que comprovem a convocação da população para as Audiências Públicas de elaboração e discussão das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e sua efetiva realização, nos termos do art. 48, §1º, da LRF;
 - c.2) **informe** corretamente os valores relativos aos Restos a Pagar Cancelados, no Sistema APLIC, a fim de evitar inconsistências na prestação de contas;
 - c.3) **descreva** na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.
 - c.4) **observe** a convergência e exatidão entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;
 - c.5) evite a abertura de Créditos Adicionais de Excesso de Arrecadação por conta de recursos inexistentes;
 - c.6) **implemente** medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência;
 - c.7) **efetive** a aplicação das diretrizes da Lei nº 14.164/2021 nos próximos exercícios, de modo a implementar a semana de combate à violência contra a mulher.

49. Com supedâneo no artigo 110 Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), foi oportunizado ao gestor, mediante o Edital de Notificação nº 237/CN/2024 (doc. digital nº 496605/2024) prazo para apresentar alegações finais, as quais foram





protocoladas nos autos (doc. digital nº 502959/2024).

50. Em novo pronunciamento, conforme estabelece o parágrafo único do dispositivo regimental supracitado, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3.456/2024 (doc. digital nº 504707/2024), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, após apreciar as referidas alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial anteriormente exarado.

51. É o relatório.

Cuiabá, MT, 26 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSOS Nº'S	: 53.789-6 (PRINCIPAL), 46.083-4/2023, 18.215-0/2024, 177.660-6/2024, 177.681-9/2024 E 46.092-3/2023 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

52. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

53. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”.

54. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais¹, e os pareceres² do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de Campo Verde,

¹ O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Alexandre Lopes de Oliveira**.

1 DAS IRREGULARIDADES

55. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, elencou a ocorrência de **5 (cinco) irregularidades, com 8 (oito) subitens**. No entanto, após analisar a defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 2 (duas) irregularidades, com 4 (quatro) subitens, de natureza moderada**. O **Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento da equipe de auditoria**.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

~~1.1) Não obstante a convocação da população para participar de Audiência Pública para planejamento da LOA e LDO de 2023, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município e publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição 3.955, de 06/04/2022, não foi possível confirmar a sua efetiva realização, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I da LRF, visto não estarem disponibilizados no referido site e, também, não terem sido enviados na prestação de contas, documentos como ata de reunião, lista assinada dos participantes e até mesmo fotos/vídeos do evento. Tópico 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS—LDO. SANADA~~

~~1.2) Não obstante a convocação da população para participar de Audiência Pública para planejamento da LOA e LDO de 2023, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município e publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição 3.955, de 06/04/2022, não foi possível confirmar a sua efetiva realização, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I da LRF, visto não estarem disponibilizados no referido site e, também, não terem sido enviados na prestação de contas, documentos como ata de reunião, lista assinada dos participantes e até mesmo fotos/vídeos do evento. Tópico 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL—LOA. SANADA~~





2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

~~2.1) De acordo com o Quadro 2.3. deste Relatório, verifica-se um Superávit Financeiro do exercício anterior de R\$ 10.035.188,79, relativo à Fonte 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, e a respectiva abertura de Créditos Adicionais no valor de R\$ 10.506.519,24, resultando em uma diferença de R\$ 471.330,45 de recursos inexistentes. Tópico –3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. SANADA~~

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

~~3.1) Na abertura do Crédito Especial no valor de R\$ 323.245,44, pela Lei nº 2.963, de 22 de março de 2023, não se assegurou a compatibilidade com a LDO e o PPA, visto que no corpo da lei não se encontra a previsão expressa de alteração da LDO e do PPA, em desacordo com o art. 165, §7º da CF/1988 e art. 5º da LRF. Tópico –3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. SANADA~~

56. Na ocasião do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou que apesar de constatar a existência da convocação da população para participar das audiências públicas para o planejamento da LOA e LDO, inexistem documentos que atestem a sua realização, pois não estão disponibilizados no Portal Transparência e nem foram enviados na sua prestação de contas – **subitens 1.1 e 1.2**. Acentuou, também, que foram abertos R\$ 471.330,45 de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte701 – **subitem 2.1** – e a abertura de crédito especial sem assegurar a compatibilidade com a LDO e PPA – **subitem 3.1**.

57. **O gestor contra-argumentou** os fatos que descrevem as irregularidades acima transcritas. Para tanto, com relação aos **subitens 1.1 e .1.2**, afirmou que toda a documentação necessária foi enviada via Sistema Aplic. Para comprovar a inexistência de qualquer ato ilegal, informou que anexou a sua defesa documentos que atestam a efetiva realização das audiências públicas.

58. Quanto ao **subitem 2.1**, aclarou que efetuou o cancelamento de





todas as despesas inscritas em restos a pagar não processadas no exercício de 2022, atinentes à Fonte 701. Desse modo, registrou que o valor cancelado, ou seja, R\$ 1.355.065,40, ultrapassa o montante discriminado como recursos inexistentes (R\$ 471.330,45). À vista disso, solicitou que o valor cancelado de restos a pagar seja considerado no cálculo do superávit financeiro da referida fonte de recurso, a fim de sanar o apontamento.

59. No tocante ao **subitem 3.1** indicou a dispensabilidade de constar na Lei Municipal nº 2.963/2023 a compatibilidade com a LDO e o PPA, pois expôs que a referida norma visou a alterar parte da Lei nº 2.953/2023, na qual já é assegurada a aludida compatibilidade (artigos 2º e 3º).

60. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria especificamente sobre os **subitens 1.1 e 1.2**, após apreciar os documentos acostados aos autos pelo gestor, detectou que as audiências públicas foram realizadas e, por isso, concluiu pelas suas exclusões.

61. Em que pese a conclusão acima, reforçou que as respectivas documentações não foram localizadas em pesquisas no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município, motivo pelo qual sugeriu recomendação à Administração Municipal.

62. Com referência ao **subitem 2.1**, reconheceu que consta no Sistema Aplic o registro de cancelamento de restos a pagar processados relativo ao mesmo credor informado pelo gestor, o qual é apto a demonstrar que o total do superávit financeiro para o exercício de 2023, na Fonte 701, é superior ao crédito adicional aberto. Logo, asseverou que não há que se falar em inexistência de recursos, razão pela qual manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

63. Em contrapartida, assinalou que o montante de restos a pagar cancelados e inseridos no Sistema Aplic diverge do informado pelo gestor. À vista disso, também sugeriu recomendação à Administração Municipal.





64. **No que concerne ao subitem 3.1,** acatou na íntegra os fundamentos exteriorizados pelo gestor e, por consequência, afastou a irregularidade.

65. **O Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

66. Acompanho os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para **afastar os subitens 1.1, 1.2, 2.1 e 3.1**. Digo isso porque: - restou comprovada a efetiva realização das audiências públicas (**subitens 1.1 e 1.2**); - há recursos disponíveis na Fonte 701, para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (**subitem 2.1**); e, a norma alterada (Lei Municipal nº 2.953/2023) pela Lei nº 2.963/2023, já trazia em seu bojo a compatibilidade com o PPA e a LDO (**subitem 3.1**).

67. De igual modo, atendo-me aos subitens 1.1, 1.2 e 2.1, acolho as proposições da equipe de auditoria, ratificadas pelo parecer ministerial, no sentido de ser pertinente, a fim de contribuir com o aprimoramento da gestão, **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: - insira no Portal Transparência do Município e no Sistema Aplic documentos que comprovem a convocação e a efetiva realização das audiência públicas de elaboração e discussão da LDO e LOA (subitens 1.2 e 1.2); e, - informe corretamente, no Sistema Aplic, os valores alusivos aos restos a pagar cancelados, a fim de evitar divergências na prestação de contas (subitem 3.1).

1.2. Das irregularidades mantidas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13.
Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





4.1) No texto da Lei nº 2.925/2022, Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022, não há a discriminação do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

68. A redação do **subitem 4.1**, acima transcrita, reflete exatamente os motivos que ensejaram a irregularidade descrita pela equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**.

69. O gestor, na **defesa**, discorreu que o orçamento fiscal e da seguridade social do município, que abarca todas as entidades da Administração Direta, seus órgãos e fundos, estão descritos no Quadro de Despesas por Funções de Governo da Lei Municipal nº 2.925/2022 - LOA. Além disso, anexou um Quadro que retrata o Resumo do Orçamento, no qual consta o valor de R\$ 132.655.412,32 atinente ao orçamento fiscal e de R\$ 194.107.832,95 da seguridade social do Município.

70. A equipe de auditoria, mediante **Relatório Técnico de Defesa**, manteve a irregularidade em questão, pois argumentou que o Quadro de Resumo, que discrimina os valores do orçamento fiscal e da seguridade, não consta na LOA/2023, disponibilizada no site oficial da Prefeitura e nem foi enviado na sua prestação de contas. Logo, salientou que a forma como está dividido o orçamento na LOA/2023 inviabiliza identificar a divisão dos recursos destinados ao orçamento fiscal, à seguridade social e aos investimentos.

71. Em sede de **alegações finais**, o gestor reconheceu que o quadro não consta na LOA e não foi disponibilizado na rede mundial de computadores. Explicou que o objetivo do demonstrativo exposto na sua defesa foi informar os valores do orçamento da Seguridade Social. De qualquer forma, informou que a administração admitiu a necessidade de fazer ajustes para se adequar ao art. 165, § 5º, I, da CF/88, tanto é que na elaboração da LOA/2024 essa correção já foi feita.

72. O **Ministério Público de Contas corroborou** a manifestação da equipe de auditoria e sugeriu expedição de recomendação.





1.2.1. Posicionamento do Relator

73. É pacífico o entendimento de que, perante a norma constitucional do art. 165, §5³ e com supedâneo no Princípio da Clareza, é dever do gestor apresentar as peças orçamentárias de forma clara e objetiva, de modo que qualquer pessoa interessada em seu conhecimento, ou mesmo na fiscalização da programação das despesas do Poder Público, possa ter plena compreensão de seu conteúdo. Portanto, não subsistem dúvidas de que os orçamentos fiscal, de investimento e seguridade social deveriam ter sido destacados, tanto é que o próprio gestor informou que na LOA/2024 essas informações já foram inseridas.

74. Com efeito, **mantenho** a irregularidade 4.1 com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o art. 165, §5º da Constituição Federal.

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03.

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

5.1) Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade preenchida pelo gestor do RPPS, relativamente aos repasses de Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no exercício de 2023, no valor de R\$ 3.169.517,98. - Tópico - 6. 4. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

5.2) Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade preenchida pelo gestor do RPPS, relativamente aos repasses de Contribuições Previdenciárias

³. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público





Patronais, no exercício de 2023, no valor de R\$ 4.048.950,82. -
Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA
SUPLEMENTAR

5.3) Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade preenchida pelo gestor do RPPS, relativamente aos repasses de Contribuições Previdenciárias Suplementares, no exercício de 2023, no valor de R\$ 1.897.727,76
- Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA
SUPLEMENTAR

75. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria revelou que há discrepâncias entre os dados expostos no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, elaborada pelo gestor do RPPS, concernentes aos valores dos repasses das contribuições previdenciárias dos segurados (**subitem 5.1**), patronais (**subitem 5.2**) e das alíquotas suplementares (**subitem 5.3**).

76. Na ocasião do **contraditório**, o gestor refutou os apontamentos, alegando que, no exercício de 2023, todos os valores relativos às contribuições e registrados no Sistema APLIC são oriundos de documentos oficiais e estão em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Com a pretensão de atestar a ausência de qualquer divergência, anexou *prints*⁴ das telas do referido Sistema.

77. Com o intuito de avaliar os argumentos do gestor, a equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, confeccionou quadros comparativos, os quais compreendem as informações apresentadas na defesa, as inseridas no Sistema APLIC e as citadas na Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS. Implementado esse procedimento, ratificou a existência da divergência, razão pela qual pronunciou-se pela manutenção dos subitens 5.1 a 5.3.

78. Em suas **alegações finais**, o gestor, em suma, apresentou tabelas, com o propósito principal de demonstrar que as pequenas divergências que subsistiram decorrem de falhas formais, razão pela qual não comprometeram o

⁴. Documento digital nº 477614/2024 – fls.8 a 19





recolhimento das contribuições e não causaram dano ao erário.

79. **O Ministério Público de Contas, em razão dos argumentos expendidos nas alegações finais**, acentuou que a irregularidade em questão não versou sobre eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e que o próprio gestor admitiu a ocorrência das divergências que ocasionaram os subitens 5.1 a 5.3. Por conseguinte, ratificou a conclusão técnica e propôs expedição de recomendação, uma vez que as divergências anunciadas restaram configuradas.

1.2.2. Posicionamento do Relator

80. Pela instrução dos autos acima descrita, visualiza-se que o próprio gestor reconheceu a existência das divergências, **motivo pelo qual, sem maiores aprofundamentos, conluo, de plano, pela permanência dos subitens 5.1 a 5.3. Nesse ínterim, conforme destacado pelo Procurador de Contas, não custa reiterar que, em nenhum momento, indicou-se a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Também é próprio extrair que a equipe de auditoria, desde o início, entendeu que as inconsistências eram formais, tanto é que a irregularidade foi classificada como moderada.**

81. Destarte, entendo que merece ser expedida **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a assegurar a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic, visto que esse procedimento é essencial para garantir o efetivo controle externo exercido por este Tribunal.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

82. A 1^a Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, com **intuito de aperfeiçoar a gestão⁵**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo a

⁵. Documento Digital nº 465726/2024 – fls. 18, 60 e 61





fim de: - não realizar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com recursos inexistentes⁶; - aprimorar as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município; e, melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Campo Verde, que em 2023 ficou em nível intermediário, tendo em vista que atingiu o percentual de 62,29% dos requisitos obrigatórios. Dessa maneira, **por considerá-las relevantes, irei reiterá-las ao final deste voto.**

83. Quanto à **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria, após apreciar a manifestação do gestor, declarou que houve a comprovação da realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. Todavia, noticiou que não ficou evidente a inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, adolescente e a mulher⁷, razão pela qual sugeriu recomendação⁸ à Administração Municipal, a fim de implementar as medidas necessárias para o cumprimento da norma pertinente.

84. Pois bem. É fato incontroverso que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual é próprio extrair que uma das finalidades da Lei 14.164/21 é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável.

85. Posto isso, visualizo que é **cabível a sugestão de recomendação apresentada pela equipe de auditoria**, no sentido de incluir nos currículos da educação básica de Campo Verde conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, adolescente e mulher, de modo a assegurar o pleno

⁶ A equipe de auditoria constatou a possibilidade de terem sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos existentes, no valor de R\$ 500,00; entretanto, comunicou que não discriminou tal fato como irregularidade, devido à baixa materialidade do achado.

⁷. Consoante preceitua o art. 26, § 9º, da Lei 9.394/1996, alterado pela Lei nº 14.164/2021.

⁸ Documento Digital nº 465726/2024 – fl. 43





cumprimento do artigo 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996, com alteração dada pela Lei nº 14.164/2021.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

86. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, observa-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram 2 (duas) irregularidades, com 4 (quatro) subitens, sendo todas de natureza moderada.

87. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

88. Dessa maneira, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **25,50%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

89. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **89,51%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

90. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **29,20%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.





91. A despesa total com pessoal do Poder Executivo correspondeu a **37,90%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

92. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

93. Além da exposição acima, nota-se **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior⁹, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

94. No que tange à **Previdência**, constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS. Ademais, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

95. A par de toda a exposição feita, percebe-se que o contexto geral das contas se revela nitidamente positivo. Por consequência, na concepção desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações, que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

DISPOSITIVO DO VOTO

96. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 3.456/2024, e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei

⁹. Nos termos da Resolução Normativa nº 43/20213 -TP deste Tribunal.





Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Campo Verde, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**, tendo como contadores o Sr. Wilian Eiichiro Iwasaka (período: 10/2/2014 a 4/6/2023) e a Srª Luciane Fabri Pinto (período: 5/6/2023 a 31/12/2023);

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal, para que, no julgamento das contas anuais de governo:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a.1) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da segurança social e de investimentos, conforme preceitua o artigo 165, § 5º da Constituição Federal;

a.2) passe a assegurar a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic, visto que esse procedimento é essencial para garantir o efetivo controle externo exercido por este Tribunal;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que:

b.1) insira no Portal Transparência do Município e no Sistema Aplic documentos que comprovem a convocação e a efetiva realização das audiências públicas de elaboração e discussão da LDO e LOA;





- b.2)** informe corretamente no Sistema Aplic deste Tribunal os valores alusivos aos restos a pagar cancelados, a fim de evitar divergências na prestação de contas;
- b. 3)** abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem recursos disponíveis;
- b.4)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento;
- b.5)** implemente ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Campo Verde, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 62,29% dos quesitos obrigatórios; e,
- b.6)** realize medidas para garantir o integral cumprimento do artigo 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996, com alteração dada pela Lei nº 14.164/2021, **de modo a incluir conteúdo** sobre a prevenção da violência contra a criança, adolescente e mulher.

97. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹⁰
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹⁰. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSOS N°s	53.789-6/2023 (46.083-4/2023, 182.152-0/2024, 177.660-6/2024, 177.681-9/2024 e 46.092-3/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
CHEFE DE GOVERNO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537896/2023/509958/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537896/2023/511164/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO N° 39/2024 - PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.789-6/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Campo Verde, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes de Oliveira, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.925/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 326.763.245,27** (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 33% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 368.234.093,15** (trezentos e sessenta e oito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, noventa e três reais e quinze centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I - Receitas Correntes (exceto intra)	351.503.199,93	372.513.761,92	105,97
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	76.778.707,43	88.417.273,22	115,15
Receita de contribuições	14.953.479,36	16.512.070,81	110,42
Receita patrimonial	5.707.465,46	15.685.191,88	274,81
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	34.481,79	101.526,60	294,43
Transferências correntes	253.714.259,06	249.978.016,03	98,52
Outras receitas correntes	314.806,83	1.819.683,38	578,03
II - Receitas de Capital (exceto intra)	32.941.894,87	32.787.719,01	99,53
Operações de crédito	100,00	0,00	0,00
Alienação de bens	845.305,12	1.377.295,11	162,93
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	32.096.489,75	31.410.423,90	97,86





Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	384.445.094,80	405.301.480,93	105,42
IV - Deduções da Receita	-37.974.361,14	-37.067.387,78	97,61
Deduções para FUNDEB	-33.479.231,96	-30.977.236,08	92,52
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-4.495.129,18	-6.090.151,70	135,48
V - Receita Líquida (exceto intra)	346.470.733,66	368.234.093,15	106,28
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	9.601.500,00	14.442.305,28	150,41
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	356.072.233,66	382.676.398,43	107,47

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 249.978.016,03** (duzentos e quarenta e nove milhões, novecentos e setenta e oito mil, dezesseis reais e três centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 21.763.359,49** (vinte e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 82.547.198,47** (oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 22,41% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos, Taxas e Contribuições	67.517.028,25	81,79
IPNU	10.642.685,90	12,89
IRRF	12.860.481,39	15,58
ISSQN	23.927.427,07	28,98
ITBI	20.086.433,89	24,33
II - Taxas (Principal)	5.644.997,95	6,83
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	18,02	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	346.885,53	0,42
V - Dívida Ativa	6.123.347,27	7,41
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	2.914.921,45	3,53
TOTAL	82.547.198,47	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 395.748.448,22** (trezentos e noventa e cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois





centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 350.394.060,32** (trezentos e cinquenta milhões, trezentos e noventa e quatro mil, sessenta reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	313.822.960,82	296.133.630,02	94,36
Pessoal, e Encargos Sociais	132.356.100,49	122.558.768,03	92,59
Juros e Encargos da Dívida	100,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	181.466.760,33	173.574.861,99	95,65
II - Despesa de capital	70.624.673,57	54.260.430,30	76,82
Investimentos	69.854.060,10	53.490.289,33	76,57
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	770.613,47	770.140,97	99,93
III - Reserva de contingência	11.300.813,83	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	395.748.448,22	350.394.060,32	88,54
V - Despesas intraorçamentárias	14.893.310,06	14.435.501,27	96,92
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	14.893.310,06	14.435.501,27	96,92
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	410.641.758,28	364.829.561,59	88,84

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 173.574.861,99** (cento e setenta e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), o que corresponde a 49,54% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 352.740.176,85), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 52.811.561,59), com as despesas empenhadas (R\$ 355.224.933,78), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 50.326.804,66** (cinquenta milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	352.740.176,85
Despesas Realizadas Ajustada (B)	355.224.933,78
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	52.811.561,59
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	50.326.804,66





4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 310.569.131,29) e receitas correntes (R\$ 349.888.679,42) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo ao artigo 167-A, da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário de **R\$ 7.905.445,10** (sete milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), e ficou acima da meta prevista na LDO (- R\$ 1.790.812,90).

5. Disponibilidade Financeira

5.1. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,1787 de disponibilidade financeira.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0715 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,50	Cumprido
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	89,51	Cumprido
Ações e Serviços	Art. 77, III, do	Mínimo de 15% da receita de		





de Saúde	ADCT	impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	29,20	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	39,43	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	37,90	Cumprido
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,42	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes.	88,76	Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,53	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo:

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	2.919/2022	Realizada	Efetuada
LOA	2.925/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública





11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparéncia, foi instituído o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação (homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV):

Unidade gestora	Índice de transparéncia	Nível de transparéncia
Prefeitura Municipal de Campo Verde	62,29%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, têm-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 5 (cinco) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 2 (duas) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Alexandre Lopes de Oliveira – Ordenador de Despesa

Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) No texto da Lei nº 2.925/2022, Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022, não há a discriminação do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social.





5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

5.1) Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade preenchida pelo gestor do RPPS, relativamente aos repasses de Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no exercício de 2023, no valor de R\$ 3.169.517,98.

5.2) Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade preenchida pelo gestor do RPPS, relativamente aos repasses de Contribuições Previdenciárias Patronais, no exercício de 2023, no valor de R\$ 4.048.950,82.

5.3) Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade preenchida pelo gestor do RPPS, relativamente aos repasses de Contribuições Previdenciárias Suplementares, no exercício de 2023, no valor de R\$ 1.897.727,76.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.978/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades DB08 (1.1 e 1.2); FB03 (2.1); e FB09 (3.1), e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de recomendações. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 3.456/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, igualmente ao Ministério Público de Contas, concordou em sanar as irregularidades DB08 (subitens 1.1 e 1.2); FB03 (subitem 2.1); e FB09 (subitem 3.1).

14.2. E, a par de toda a exposição feita, percebe-se que o contexto geral das contas se revela nitidamente positivo. Por consequência, na concepção desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações, que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas. Diante disso, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988





(CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.456/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes de Oliveira, Chefe do Poder Executivo**, tendo como contadores o Senhor Wilian Eiichiro Iwasaka (período: 10/02/2014 a 04/06/2023) e a Senhora Luciane Fabri Pinto (período: 05/06/2023 a 31/12/2023), **recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da segurança social e de investimentos, conforme preceitua o art. 165, § 5º, da Constituição Federal; e

II) passe a assegurar a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic, visto que esse procedimento é essencial para garantir o efetivo controle externo exercido por este Tribunal;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) insira no Portal Transparência do Município e no Sistema Aplic documentos que comprovem a convocação e a efetiva realização das audiências públicas de elaboração e discussão da LDO e LOA;

II) informe corretamente, no Sistema Aplic deste Tribunal, os valores alusivos aos restos a pagar cancelados, a fim de evitar divergências na prestação de contas;

III) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis;





IV) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento;

V) implemente ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Campo Verde, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 62,29% dos quesitos obrigatórios; e

VI) realize medidas para garantir o integral cumprimento do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, com alteração dada pela Lei nº 14.164/2021 , de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, adolescente e mulher.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





PROCESSOS N°s	53.789-6/2023 (46.083-4/2023, 182.152-0/2024, 177.660-6/2024, 177.681-9/2024 e 46.092-3/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
CHEFE DE GOVERNO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537896/2023/509958/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537896/2023/511164/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos/TCE, no uso de suas atribuições legais;

Certifica para a regularidade formal do Processo, que o **Parecer Prévio nº 39/2024 - PP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3442, data de 23/09/2024, e publicado em 24/09/2024.

Certifica, ainda, a remessa dos Autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Vânia Lima de Azevedo
Secretária-Geral de Processos e Julgamentos





PROCESSOS N°s	53.789-6/2023 (46.083-4/2023; 182.152-0/2024; 177.660-6/2024; 177.681-9/2024 e 46.092-3/2023 – APENSOS)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEL	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA – Prefeito

DESPACHO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Lopes de Oliveira, Prefeito, que resultou na emissão do **Parecer Prévio nº 39/2024-PP** (Doc. Digital nº 521490/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3442, data de 23/09/2024 e publicado em 24/09/2024.

Considerando o disposto no art. 175¹, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Expediente para que proceda ao envio de cópia integral dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Verde para julgamento.

Oficie-se.

Após, ante a inexistência de providências a serem adotadas, **determino o arquivamento** do presente feito.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 24 de setembro de 2024.

(assinatura digital)²

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Ofício nº : 662/2024/GABPRES

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO SILVIO PEREIRA CRUZ – Presidente
Câmara Municipal de Campo Verde – MT

Assunto: Processo nº 53.789-6/2023 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 39/2024-PP** (Doc. Digital nº 521490/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3442, data de 23/09/2024 e publicado em 24/09/2024, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Campo Verde, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

